



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

LEI Nº 1.943/2001, DE 06 DE MARÇO DE 2001.

“Dispõe sobre a transformação do Instituto de Previdência do Município de Catiguá em Fundo Municipal de Seguridade e dá outras providências”

OSVALDIR DARCIE, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Catiguá, APROVOU na sessão ordinária realizada no dia 05 de Março de 2001, conforme autógrafo nº 011/2001, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1º- Instituto de Previdência do Município, criado pela Lei nº1925 de 31 de outubro de 2000, fica transformado em Fundo Municipal de Seguridade, passando a vigorar de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 2º- O Fundo Municipal de Seguridade integrará as contas orçamentárias da Prefeitura Municipal e será movimentado de acordo com os artigos 71 à 73 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9717 de 27 de novembro de 1.998.

Artigo 3º- As disponibilidades financeiras oriundas da aplicação da Lei nº 1925 de 31 de outubro de 2000, serão transferidas para a conta do Fundo Municipal de Seguridade.

Artigo 4º- O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob título de Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no Município.

Artigo 5º- O Fundo tem por principal finalidade assegurar, mediante contribuição, aos funcionários do Município e seus dependentes, a prestação dos seguintes benefícios:

- I- proventos da aposentadoria;
- II- pensões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Artigo 6º- São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade:

- I- para a concessão dos benefícios de aposentadoria será necessário o cumprimento da carência constitucional de 05 (cinco) anos de contribuição ao Fundo Municipal de Seguridade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez, na qual a carência será de 36 (trinta e seis) meses.
- II- Os Funcionários efetivos do Município, sem exceção.
- III- Aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos total ou parcialmente, em complementação, pelo Município, respeitando o art. 39 da presente Lei.

Artigo 7º- Ficam automaticamente inscritos no Fundo de Seguridade todos os funcionários municipais regularmente providos em cargos efetivos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

Parágrafo 1º- Dar-se-á, ainda, a inscrição obrigatória no Fundo de Seguridade;

- I- do funcionário vinculado ao regime estatutário, na data de início ou reinício do exercício em cargo de provento efetivo;
- II- do aposentado e do beneficiário do Fundo a partir da data que tiver assegurado os seus direitos ao recebimento dos proventos ou da respectiva pensão;
- III- dos aposentados e pensionistas pagos pelos cofres do município.

Parágrafo 2º- O funcionário que se aposentar terá a sua inscrição averbada, a fim de que fique constando da mesma essa sua nova situação funcional, sem prejuízo da contribuição devida.

Artigo 8º- Perderá a qualidade de segurado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

- I- aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime de Lei;
- II- o funcionário que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo nº 9.

Parágrafo 1º- A perda da condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo 2º- As contribuições em atraso, devidas na forma do artigo 9º, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Artigo 9º- Ao segurado que deixar de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a parte do município.

Parágrafo 1º- O não recolhimento das contribuições facultativas por mais de três meses consecutivos importará no cancelamento de inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando toda e qualquer obrigação.

Parágrafo 2º- As contribuições facultativas serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou padrão do servidor da categoria igual à do segurado quando perdeu essa qualidade.

Parágrafo 3º- Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que a qualidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de suas contribuições na forma desta Lei.

Parágrafo 4º- Na hipótese do segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 6º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recolhidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Artigo 10 - Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal:

- I- contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal.
- II- Contribuição mensal do Município e suas autarquias e fundações, correspondente a 8% (oito por cento) calculado sobre o valor das folhas de pagamento relativas aos funcionários efetivos e aos aposentados e pensionistas.
- III- Os funcionários inativos contribuirão com 8% (oito por cento) calculado sobre o valor da folha de pagamento.

Parágrafo 1º- Considera-se remuneração, para fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.

Parágrafo 2º- Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

Parágrafo 3º- Em caso de acumulação permitida por Lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.

Parágrafo 4º- Nos casos previstos pelo inciso II do artigo 6º, a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões.

Artigo 11- Constituem receitas do Fundo:

- I- as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior, abrangendo os funcionários efetivos, aposentados e pensionistas do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

- II- rendas e dividendos de aplicações das eventuais reservas;
- III- doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;
- IV- juros e correções, nos casos previstos por essa Lei.

Artigo 12- A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo será observadas as seguintes normas;

- I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos funcionários, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento, os valores das contribuições devidas;
- II- caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida na forma do inciso II do artigo 10.

Parágrafo único- Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados, e o seu total.

Artigo 13- O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 9º, fica obrigado a efetuar o recolhimento da contribuição devida diretamente à tesouraria da Prefeitura, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Artigo 14- As importâncias arrecadadas serão apropriadas pelo Fundo, e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta Lei e na Lei 9.717 de 27 de novembro de 1.998, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda à suas finalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Parágrafo único- serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsáveis sujeitos às cominações de natureza administrativa, civil e penal.

Artigo 15- As contas do Fundo serão escrituradas na forma da Lei 4320 de 17 de março de 1964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

- I- até dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês anterior, relativo à movimentação do Fundo, demonstrando a receita realizada os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas;
- II- Até 20 (vinte) de fevereiro será publicado, na forma do artigo anterior, o balancete anual do Fundo, com demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Parágrafo único - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil e com o orçamento municipal.

Artigo 16 - A aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

- I- preservação do valor nominal do capital investido, acrescido de juros do mercado e da atualização monetária;
- II- garantia de segurança e liquidez, quando ao retorno do capital investido.

Artigo 17- Correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura ou demais órgãos da administração, sem onerar o Fundo, as seguintes despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

- I- proventos de disponibilidade;
- II- pagamento de licença gestante;
- III- salário família e demais vantagens e benefícios instituídos pelo Município.
- IV- pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado;
- V- pagamento dos afastamentos compulsórios, quando previstos por lei;
- VI- as aposentadorias e pensões já concedidas pelo Município, bem como aquelas que virão a ser concedidas, nos termos da Lei, até dia 31 de dezembro de 2005, correrão a conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura Municipal, sem ônus para o Fundo de Seguridade.

Artigo 18- Ocorrendo o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito o valor integral dos proventos ou da pensão, pagos pelo Fundo.

Artigo 19- A condição legal de beneficiário é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único- A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento.

Artigo 20- O direito a pensão não está sujeito a prescrição ou à decadência, porém, o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento.

Parágrafo único- Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão começará ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Artigo 21- Na concessão e na extinção das pensões a cargo do Fundo, serão utilizados os mesmos critérios, conceitos e cálculos estabelecidos pela legislação da Previdência Nacional e sua regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Artigo 22- A invalidez, para efeitos desta Lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura Municipal ou por médico ou junta médica indicados pelo Conselho Administrativo.

Artigo 23- A alienação mental, comprovada por laudo médico equipara-se à invalidez, para fins desta Lei, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo anterior.

Artigo 24- O Conselho Administrativo do Fundo poderá exigir dos beneficiários:

- I- periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II- quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único- Não sendo cumprida a exigência no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Artigo 25 - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo 1º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal.

Parágrafo 2º- Os direitos à aposentadoria do funcionário municipal são definidos pela Constituição do Brasil, na forma da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, com suas eventuais alterações.

Artigo 26- O Fundo de Seguridade será gerido e fiscalizado pelos seguintes órgãos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

- I- Conselho Administrativo;
- II- Conselho Fiscal.

Artigo 27- o Conselho Administrativo será integrado por 03 (três) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos, o Presidente e o Tesoureiro do Fundo Municipal de Seguridade.

Parágrafo 1º- Os membros do Conselho Administrativo serão eleitos pelo voto livre e direto dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Prefeitura e da Secretaria da Câmara Municipal, reunidos em Assembléia Geral, na forma do art. 30, juntamente com os respectivos suplentes.

Parágrafo 2º- As deliberações do Conselho Administrativo deverão ser aprovados pelo maioria de seus membros.

Parágrafo 3º- Somente os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, poderão fazer parte do Conselho Administrativo.

Artigo 28- O Conselho Fiscal será integrado por 03 (três) membros, os quais elegerão, pela maioria dos votos, o Presidente e o Secretário do Conselho.

Parágrafo 1º- Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pelo voto livre e direto dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Prefeitura e da Secretaria da Câmara Municipal, reunidos em Assembléia Geral, na forma do art. 30, juntamente com os respectivos suplentes.

Parágrafo 2º- Para a composição do Conselho Fiscal poderão ser indicados funcionários aposentados.

Artigo 29- O mandato dos membros e dos respectivos suplentes, tanto do Conselho Administrativo quanto do Conselho Fiscal, será de 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Parágrafo único- Fica vedada a reeleição dos membros do Conselho Fiscal para o mandato subsequente ao do que tiver sido exercido.

Artigo 30- Caberá a Assembléia Geral dos servidores filiados ao Fundo de Previdência e Assistência Social, na fôrme do art. 10, eleger os membros e respectivos suplentes que irão compor o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal, observado o seguinte:

- a)- cada segurado votará em uma única chapa;
- b)- o voto será secreto;

Parágrafo 1º- A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a maioria absoluta dos segurados em Segunda convocação com qualquer número.

Parágrafo 2º- As Assembléias para a composição dos Conselhos Administrativos e Fiscal serão organizados da seguinte forma:

a)- a assembléia destinada à primeira composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal, será regulamentada e convocada por edital a ser expedido pelo Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, bem como a da eventual Segunda convocação;

b)- do Regimento Interno do Conselho Administrativo constarão os critérios para a organização e convocação das assembléias seguintes, especialmente daquelas destinadas à renovação dos Conselhos.

Parágrafo 3º- Ficam assegurados a todos as segurados, o direito da participarem das Assembléias, podendo votar e ser votado, com ressalva constante do artigo 27, parágrafo 3º.

Parágrafo 4º- As Assembléias de que tratam o Parágrafo 2º, letra "a", do art. 30, será presidida pelo Prefeito Municipal ou por seu representante, devidamente designado para tal finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Parágrafo 5º- Ocorrendo empate na votação entre dois ou mais candidatos, será declarado vencedor o candidato mais velho, e persistindo o empate, a escolha será efetuada mediante sorteio.

Artigo 31- Compete ao Conselho Administrativo:

- I- fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e as despesas pagas com esses recursos;
- II- gerir e movimentar os recursos do Fundo;
- III- elaborar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do Fundo;
- IV- tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciando à autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;
- V- elaborar o seu Regimento Interno;
- VI- decidir sobre a aplicação dos saldos.

Parágrafo único- O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros.

Artigo 32- As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro do órgão.

Artigo 33- Compete ao Conselho Fiscal:

- I- acompanhar a execução orçamentaria do Fundo, ficando-lhe assegurado, para esse fim, o livre acesso à arrecadação e às despesas realizadas;
- II- apreciar as contas anuais do Fundo, deliberando quanto à sua aprovação ou rejeição, por maioria de votos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

III- comunicar às autoridades administrativas as eventuais irregularidades que vier a comprovar, dando, ao fato, conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e, quando for o caso, ao Ministério Público.

Artigo 34- Os funcionários eleitos para os Conselhos Administrativos e Fiscal não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho enquanto durar o mandato para qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

Artigo 35- O exercício dos mandatos dos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal fica declarado de relevante interesse público do município, vedada a sua remuneração a qualquer título.

Artigo 36- Ficam os Poderes Executivos, o Legislativo e as demais entidades da Administração Municipal, obrigados a incluírem, nos respectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do Fundo.

Artigo 37- Os eventuais "deficits" operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município.

Artigo 38- As despesas administrativa do Fundo Municipal de Seguridade, não poderão exceder o limite de 02 (dois) pontos percentuais sobre o total das remunerações dos funcionários .contribuintes ao regime previdenciário.

Artigo 39 - O pagamento de quaisquer benefícios previdenciários no período subsequente de 05 (cinco) anos a contar da data de criação do Fundo Municipal de Seguridade, em decorrência do regime próprio de previdência social, serão de responsabilidade do órgão empregador do funcionário público.

Artigo 40- Fica aprovado um aporte correspondente a 7% (sete por cento) do valor total da despesa com pessoal ativo e inativo e com os pensionistas, relativa ao exercício financeiro de 2000, a ser consignado ao Fundo Municipal de seguridade a título de "aporte de capital inicial"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. José Zancaner, 312 - Centro - Catiguá/SP. Cep. 15.870-000
CNPJ/MF 45.124.344/0001-40 Fone (17) 564 1021 - Fax. (17) 564 1224

Parágrafo 1º- O valor do aporte a que se refere este artigo deverá ser integralizado, em prestações mensais, até 31 de dezembro de 2005, data a partir da qual passarão a correr por conta do Fundo Municipal de Seguridade as respectivas despesas com aposentadorias e pensões.

Parágrafo 2º- Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, relativo ao valor do aporte pertinente ao corrente exercício financeiro, o qual será definido, aprovado a aberto mediante Decreto do Executivo, obedecido o cálculo previsto no parágrafo anterior e disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1.964.

Artigo 41- esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei 1.925 de 31 de outubro de 2000.-

Prefeitura Municipal de Catiguá, aos 06 dias do mês de Março de 2001.-

OSVALDIR DARCIE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Catiguá na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor de Secretaria